



MPF

Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio de Janeiro**

PRR2^a-00023484/2017

NOTA TÉCNICA PRE/RJ N. 3/2017, de 15 de setembro de 2017

A **Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro (PRE/RJ)**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 77, *in fine*, da Lei Complementar n. 75/93; no artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e no art. 32, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

Considerando o prazo até 31/12/2017 para a propositura de ações por doações acima do limite legal, conforme disposto no art. 24, § 3º, da Lei 9.504/1997;

Considerando que, até 30/07/2017, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhará à Procuradoria-Geral Eleitoral os dados de cruzamentos dos rendimentos de pessoas físicas com os valores doados para as campanhas eleitorais de 2016 (art. 21, § 4º, III, Resolução TSE n. 23.463/15);

Considerando o disposto no artigo 240, § 1º, da Resolução TSE n. 23.399/2014, que determina a obrigatoriedade para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, quanto a fiscalização do cumprimento da mencionada Resolução e da Lei n. 9.504/97 pelos Juízes e Promotores



Eleitorais das instâncias inferiores, determinando-se, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (artigo 97, § 1º, Lei n. 9.504/97);

Considerando as pertinentes indagações formuladas pela Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais (CAO Eleitoral), mediante o ofício n. 62/2017, relativas ao atual posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral no tocante a questões eleitorais relevantes;

Considerando as disposições contidas na recente Recomendação n. 3, de 4 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando que atende ao interesse público difundir a posição da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em nome do princípio da unidade e de forma a evitar posicionamentos dissonantes no âmbito do Ministério Público Eleitoral, bem como dar celeridade ao processamento das representações ajuizadas em primeiro grau;

RESOLVE

expedir a seguinte **NOTA TÉCNICA**, que visa complementar as informações contidas na Nota Técnica PRE/RJ n. 1/2017, com orientações e sugestões de atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro, sobre os casos de doação acima do limite legal, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional dos membros do Ministério Público Eleitoral



**1 DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO ATÉ O VALOR DE R\$ 80.000,00
(OITENTA MIL REAIS)**

Nas hipóteses de doações relativas à utilização/cessão de bens ou prestação de serviços a título de doação estimável em dinheiro, o limite de doação a ser aplicado é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme dispõe o art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97.¹

Orienta-se aos Promotores Eleitorais que, antes de ajuizar as ações, promovam diligências para verificar o atendimento dos requisitos para aplicação do benefício legal, visto que os bens/serviços estimáveis em dinheiro devem constituir produto do próprio serviço ou das atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, c/c art. 19, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/15.²

2 DOADORES QUE NÃO APRESENTARAM DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nas informações disponibilizadas pela Receita Federal no SISCONTA Eleitoral, não houve a possibilidade de cruzar os valores doados, fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com os rendimentos do indivíduo que não apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), por inexistir base de comparação.

Assim, consoante entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na hipótese de inexistência de declaração de imposto de renda, orienta-se que o Promotor Eleitoral considere, para o cálculo do limite de doação por pessoa física, o teto de isenção do ano-calendário

1 Art. 23. [...] § 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2 Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.



de 2016, isto é, o valor de **R\$ 2.855,97** (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos)³, *litteris*:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL EM 2012. PESSOA FÍSICA. VALOR SUPERIOR A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO RECORRENTE EM 2011. ART. 23, § 1º 4, I, DA LEI 9.504/97.

I - **Em caso de inexistência de declaração de imposto de renda considera-se para o cálculo do limite de doação por pessoa física, o teto de isenção do imposto de renda daquele ano calendário.**

II- O teto de isenção do imposto de renda do ano calendário de 2011, correspondia ao valor de R\$ 23.499,15. Nesse esteio, constata-se que o recorrido excedeu o limite de 10% do teto, uma vez que efetuou doações totalizando R\$ 4.500,00, e não os R\$ 2.349,91 permitidos em lei.

III - provimento do recurso. (TRE/RJ, RE n. 6054, Rel. Fábio Uchôa, julgado em 04/06/2014). (grifou-se).

3 ARQUIVAMENTO DOS RELATÓRIOS DE CONHECIMENTO (RCON)

Na hipótese de arquivamento do Relatório de Conhecimento (RCON), orienta-se a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), com o intuito de otimizar a realização da atividade correicional, bem como facilitar o acesso ao público externo.

Caso o Promotor Eleitoral considere adequado, as promoções de arquivamento poderão constar, ordenadamente, em um único PPE, com o limite máximo de 200 (duzentas) laudas cada.

4 IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA MULTA AQUÉM DO LIMITE LEGAL E NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, o magistrado deve ponderar a aplicação de multa entre os valores de cinco a dez vezes o valor doado em excesso. 

³ Art. 21. [...] § 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.



O juízo de proporcionalidade deve cingir-se ao aludido limite, motivo pelo qual não se admite o sancionamento acima ou abaixo desse patamar, sob pena de afrontar-se o princípio da legalidade, com usurpação da função legiferante⁴.

De igual modo, não se aplica o princípio da insignificância no âmbito de doação acima do limite legal, conforme entendimento pacífico do TSE⁵.

5 O CONCEITO DE RENDIMENTO BRUTO NÃO ABRANGE O PATRIMÔNIO DO DOADOR

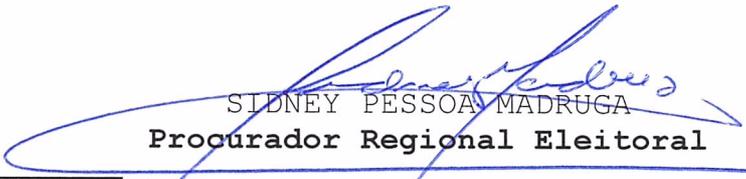
O conceito de rendimento bruto a ser aferido para verificação do descumprimento da norma legal é restrito às espécies de rendimentos categorizados pela Receita Federal do Brasil, quais sejam: tributáveis, não tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva na fonte.

Os demais bens e direitos integrantes da massa patrimonial do doador não podem ser incluídos no montante sobre o qual incidirá a limitação legal.

Ante o exposto, comunique-se a ilustre Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e aos Excelentíssimos Promotores(as) Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, inclusive por meio eletrônico.

Publique-se no DMPF-e.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2017.


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

4 TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 211057, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 05/08/2014.

5 TSE, AgRg-REspe n. 24826, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 15/12/2011, publicado em 24/02/2012.